Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0058618-25.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: GILBERTO MARQUES GALDINO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação constitucional de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda.

Sustenta a impetrante, em síntese, a manifesta ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997. Argui a inadmissibilidade da custódia cautelar ante a ausência dos requisitos taxativos do art. 313 do CPP, enfatizando que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato não supera 4 (quatro) anos e que o agente é tecnicamente primário, inexistindo condenação transitada em julgado. Assevera a inexistência de gravidade concreta da conduta em razão de o sinistro ter gerado unicamente danos materiais, sem vítimas lesionadas, refutando a tese de descumprimento formal de cautelares anteriores. Argumenta que a manutenção do cárcere decorreu exclusivamente da impossibilidade financeira de recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial, impondo-se a incidência do art. 350 do CPP, além de invocar a violação ao princípio da homogeneidade ante a perspectiva de eventual sanção em regime aberto ou substituição da pena corporal, pugnando liminarmente pelo relaxamento ou pela revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de cautelares diversas do art. 319 do CPP c/c art. 294 do CTB, e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 13/10/2026 18:10:49
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

A decisão de fls. 17 indeferiu a liminar.

Informações prestadas no ofício de fls. 28/31.

Às fls. 34, ofício do STJ, informando que houve decisão de revogação da prisão, mediante a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP, a critério do Juízo de 1º grau.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 44/45, apontando a perda do objeto em virtude da decisão do STJ.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade atinentes à espécie, conheço da presente ação constitucional de *habeas corpus* com esteio no artigo 5º, LXVIII, da CRFB/88 c/c os artigos 647 e 648 do CPP.

Em cotejo ao que consta dos autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público. O pedido do impetrante restou prejudicado, em razão de decisão de revogação da custódia proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 1132793 - RJ (2026/0414555-1), consoante os documentos de fls. 34/51.

A propósito, em consulta aos autos do processo originário, foi possível constatar inclusive que a ordem já foi cumprida pelo juízo de 1º grau, que determinou a expedição do respectivo alvará em 09/10/2026, bem como que consta, em 12/10/2026, a certidão de cumprimento do alvará.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ